



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011665-51.2022.5.15.0114

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2022

Valor da causa: R\$ 32.589,25

Partes:

AUTOR: ROSEANE CAROLINA NAPOLEAO

ADVOGADO: LEONARDO RUELA SANTANA

RÉU: AUTOZONE BRASIL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATSum 0011665-51.2022.5.15.0114
AUTOR: ROSEANE CAROLINA NAPOLEAO
RÉU: AUTOZONE BRASIL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratando-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório da sentença, a teor do art. 852-I da CLT.

DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS E/OU DA CAUSA

O(As) reclamado(as) impugna(m) de forma genérica os documentos e valores trazidos com a inicial.

A impugnação genérica de documentos é insuficiente a caracterizar sua invalidade, não havendo qualquer alegação ou indício de falsidade. A carga probatória de cada documento será analisada relativamente a cada pedido, em cotejo com as demais provas dos autos.

Ainda, eventual condenação será devidamente apurada em regular liquidação, observando-se que os valores dos pedidos foram indicados de modo meramente estimativo na inicial, na forma dos arts. 291 a 293 e 324, § 1º, do CPC.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

Pretende a reclamante a declaração de rescisão indireta, com o pagamento dos consectários legais, sob o argumento de que a reclamada descumpriu obrigações trabalhistas.

Contudo, em defesa, a reclamada comprovou a ocorrência de dispensa imotivada do empregado, na mesma data da cessação da prestação de serviços (07/10/2022), com o pagamento das verbas rescisórias consignadas no contracheque do último mês trabalhado. Friso que a autora não apontou eventuais diferenças cabíveis, ônus que lhe incumbia.

Assim, perdeu-se o objeto da pretensão.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não havia verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na oportunidade da primeira audiência, motivo pelo qual rejeito o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao empregado Lucas Eduardo, sob a alegação de que tinham as mesmas atribuições, além de não ter sido devidamente promovida à época. Ademais, pleiteia a percepção de um adicional sobre o seu salário por acúmulo/desvio de função, pois "foi contratada para exercer a função de Vendedora no atendimento em geral, mas laborava em acúmulo, habitualmente, com Inventários, Atendimento de Caixa, Descarregamento de peças e caixas de caminhões 2 vezes por semana, Troca de baterias, palhetas e uso de scanner, Reabastecimento e Limpeza da loja e banheiros,

retirada de lixo, no qual tinha uma escala de revezamento entre os funcionários, realizando tais atividades semanalmente”.

A reclamada rechaça as alegações da reclamante, negando também o alegado acúmulo/desvio.

Pois bem. A respeito da matéria, dispõe a CLT:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.”

Por sua vez, a jurisprudência do TST acerca do tema consolidou-se nos seguintes termos:

“SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana."

Em instrução, a testemunha indicada pela autora narrou que a reclamante atendia cliente final nas vendas, organização de estoque, conservação da loja, limpeza de banheiro, cozinha, prateleiras, como todos faziam; depois a reclamante passou para o setor de pessoa jurídica, atendendo mecânicos; o Sr. Lucas trabalhava no jurídico e depois trocou de cargo com a reclamante, então não chegaram a trabalhar ao mesmo tempo no mesmo cargo; o atendimento de cliente final e mecânicos era feito em dois balcões, mas no mesmo local, todos faziam vendas.

A testemunha da reclamada, por sua vez, disse que a reclamante fazia vendas, escala de limpeza de banheiros, da loja, reposição de peças, em escala de que todos participavam; O Sr. Lucas era assistente comercial, trabalhando com pessoas jurídicas; a reclamante substituía o Sr. Lucas na parte da tarde no setor de pessoa jurídica e o Sr. Lucas ia para as vendas; o depoente era do turno das 12h45 às 22h e a reclamante das 7h30 às 17h20, nem sempre trabalhavam juntos por conta do horário.

Na espécie, pelo teor da prova oral, incabível a equiparação pretendida, já que a autora e o paradigma não trabalharam de forma simultânea exercendo as mesmas atividades.

Quanto ao acúmulo/desvio de função, é incabível o pagamento de retribuição mensal suplementar pelo acúmulo de atribuições de atividades acessórias à principal na mesma jornada, quando remunerado o trabalhador com base na unidade de tempo mês e inexistente previsão legal ou mesmo normativa. O desvio de função hábil a ensejar a reparação salarial depende da existência de prova eficaz do exercício de tarefas superiores às contratuais, com atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores à do cargo da admissão, o que também não se verifica na hipótese.

A autora não logrou demonstrar suas alegações de forma satisfatória. Portanto, indefiro a pretensão.

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A reclamante alega que sofreu descontos indevidos a título de contribuição assistencial.

O princípio da liberdade de associação consagrado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República preceitua a total liberdade do empregado para filiar-se e para contribuir para a entidade sindical. A matéria já foi pacificada pela Súmula 666/STF e pelo PN 119/TST, no sentido da necessidade da prova da filiação ou da anuência do empregado para a realização do desconto salarial a esse título.

Foi editada a Súmula Vinculante 40/STF a respeito da exigência da contribuição assistencial restrita aos filiados do ente sindical, tema que não mais comporta discussão. Não havendo prova da filiação ou autorização expressa do desconto, impõe-se a devolução.

Desse modo, condeno a reclamada a pagar à reclamante o equivalente aos descontos realizados a título de contribuição assistencial.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL

A reclamante postula indenização por dano moral, alegando que “os prepostos da empresa praticavam atos grosseiros e hostis contra a obreira, quanto a sua religião por usar um amuleto de proteção, pelo fato de ser mulher declarando que não gosta de trabalhar com mulheres, mandando-a calar a boca por diversas ocasiões e promessas de arrastar sua cara no asfalto”. Além disso, alega que a reclamada praticava abuso nas políticas de promoção.

A obrigação de indenizar os danos decorrentes de ato ilícito advém do disposto nos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil. O dano moral, cuja reparação tem fundamento também nos arts. 5º, V e X, da Constituição e 223-B e seguintes da CLT, exsurge da violência perpetrada por conduta ofensiva a direitos relativos à personalidade, fundados na dignidade da pessoa humana e concernentes à higidez física, mental e emocional do ser humano. O legislador constituinte erigiu a inviolabilidade das relações subjetivas (intimidade) e objetivas (vida privada) como direito fundamental do cidadão.

A respeito da liberdade religiosa, os arts. 7º, 12 e 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõem:

“Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

“Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

“Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.”

Com a finalidade de tornar ainda mais clara e efetiva a intenção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Resolução 36 de 1955, que preceitua nos arts. 3º e 4º:

“Artigo 3

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.”

“Artigo 4

1. Todos os estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.”

Também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que fazem parte da chamada “Agenda 2030” - pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 – contemplam a meta de promoção de uma sociedade com mais paz e maior inclusão, sem discriminações. De acordo com os ODS, não há sociedade igualitária e justa sem a atuação do mercado e das empresas, para melhor qualidade de vida e o crescimento econômico. Eis o disposto no ODS 16:

“ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

Na mesma linha, o art. 5º, VI, da Constituição pátria estabelece:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

A respeito do tema, salienta Aldir Guedes Soriano (“Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 05) que, constituindo-se a liberdade religiosa num “princípio constitucional, além de ser um direito fundamental do homem (...), cabe uma obrigação positiva do Estado de impedir as eventuais violações ao direito de religião”.

No liame trabalhista, além da prestação principal, emanam do princípio da boa-fé objetiva certos deveres secundários ou anexos de conduta, o que acarreta ao empregador deveres de prevenção e segurança, de aviso, informação e

esclarecimento, de colaboração, proteção e zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados.

Quanto ao chamado 'assédio moral' nas relações de trabalho, é possível notá-lo nas condutas abusivas, passíveis de ocasionar dano à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica de uma pessoa, normalmente relacionadas a humilhações, constrangimentos, rejeições, situações vexatórias, discriminatórias etc., quase sempre com reflexos na saúde física e mental do assediado.

Na espécie, a testemunha da reclamante afirmou que o jeito do Sr. André era grosseiro, mas com a reclamante era ainda mais, porque não tinha paciência para ensinar os iniciantes; o Sr. André chamava algumas funcionárias de "mocreia" e passou a chamar a reclamante também de "capeta", já tendo presenciado; não sabe se tem relação com a religião, mas a reclamante era umbandista e muitos funcionários eram evangélicos e havia conflitos por isso; certa vez o Sr. André disse para a depoente que não gostava de lidar com pessoa "burra", referindo-se à reclamante; nunca presenciou ameaças de dispensa; havia muita pressão para as vendas, mas ainda mais no setor da reclamante; já presenciou a reclamante vomitando no banheiro, com pressão baixa, enxaqueca e tendo que ir ao hospital; a antiga gerente era a Sra. Taís, não se recordando quanto tempo ficou antes do Sr. André, mas foram poucos meses; havia um grupo de avisos e mensagens do trabalho, que no geral era bem formal e não havia ofensas; as reuniões dos setores eram separadas, tendo participado de poucas com a reclamante; era raro acontecerem ofensas na frente de clientes; já chegou a comentar com os superiores sobre os apelidos.

A testemunha da reclamada, por sua vez, disse que nunca presenciou o Sr. André destratando a reclamante ou outro empregado na loja, seu tratamento era normal, passava os serviços, orientações, geralmente conversava em particular; nunca viu o Sr. André usando apelidos com os funcionários, nunca ouviu chamando alguém de "mocreia"; certa vez viu o Sr. André discutindo com o Sr. Fabrício; sabe que a reclamante é de "terreiro", não sabendo ao certo sua religião; nunca ouviu brincadeiras sobre isso, mas sim comentários sobre o que alguns acreditavam e outros não.

Nesse passo, ainda que não delineado todo o quadro da exordial, é possível constatar que a reclamante passou por situações vexatórias de constrangimento no ambiente de labor, inclusive por força de sua crença religiosa. Destaco que os fatos narrados, de situações constrangedoras e abusivas, demonstram que houve, efetivamente, procedimento inadequado por parte da reclamada, a ensejar a correspondente compensação pecuniária.

A conduta da ré transbordou os limites do poder diretivo do empregador, acarretando evidente mácula à imagem profissional, honra e autoestima da empregada. Saliento, ainda, que a responsabilidade da empresa por atos de seus prepostos se configura pela modalidade objetiva, a teor do art. 932, III, do CC.

Por outro lado, mormente diante dos fatos apurados no tópico concernente às funções da empregada, não se evidenciou o suposto abuso na política de promoção da ré.

Para arbitrar o *quantum* capaz de ensejar a reparação pelo dano moral sofrido, o Juízo, à luz de sua prudente convicção, deverá considerar os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT.

Considerados todos os fundamentos já expendidos, os limites da exordial, em cotejo com os demais parâmetros aludidos acima, condeno a reclamada a pagar à reclamante a indenização de R\$ 5.000,00, a título de dano moral pelo assédio moral.

JUSTIÇA GRATUITA

Com fundamento nos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99 do CPC e na Súmula 463/TST, defiro o pleito de gratuidade de Justiça à parte autora, ante a sua declaração de impossibilidade de demandar sem prejuízo da subsistência própria e de sua família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fulcro no art. 791-A da CLT, condeno o(as) reclamado(as) a pagar(em) 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação (OJ 348/SDI-I/TST), em favor do patrono do(a) reclamante.

Nos moldes do decidido pelo STF na ADI 5766, condeno o(a) reclamante a pagar 5% sobre os valores estimados na exordial para os pedidos julgados improcedentes, em favor do patrono da(s) reclamada(s), sob condição suspensiva. No prazo de 2 anos, o credor deve demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, sob pena de extinção da obrigação.

**LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Não há falar em compensação de valores, uma vez que o(a) reclamante não ostenta a condição de devedor em face da empregadora. Por outro lado, autorizo a dedução das parcelas pagas a idênticos títulos, quando cabível. A atualização monetária (correção/juros) deverá observar a jurisprudência sedimentada pelo STF na ADC 58.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as verbas de natureza salarial deferidas serão de responsabilidade do(as) reclamado(as), que fica(m) autorizado(as) a deduzir as parcelas correspondentes à parte autora, na forma da legislação aplicável e respectivas alterações: art. 457 da CLT; art. 28 da Lei 8.212/1991; art. 4º, IV, da Lei 9.250/1995; arts. 7º e 9º da Lei 12.546/2011; LC 187/2021; art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/1999; arts. 35, 682 e 700 do Decreto 9.580/2018; Decreto 7.828/2012; Instrução Normativa 1.500/2014 da SRF; Súmula 368/TST; OJ 400/SDI-I/TST.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando o que consta nos autos, na presente Reclamação Trabalhista, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o(as) reclamado(as) às obrigações especificadas na **fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.**

Custas, pelo(as) reclamado(as), no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 6.000,00.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração não devem ter efeito infringente, serem manifestamente infundados ou terem caráter protelatório, tampouco servem para prequestionamento da matéria no primeiro grau de jurisdição, porquanto o recurso ordinário devolve para o Tribunal todas as questões suscitadas no processo. Não será admitida a pretensão de reavaliação da prova ou mudança de posicionamento jurídico. A inobservância ocasionará a imposição de multa, com respaldo nos arts. 793-B e 793-C da CLT e 1.026 do CPC.

Intimem-se.

JEMB

CAMPINAS/SP, 12 de junho de 2023.

KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - Juntado em: 12/06/2023 17:50:20 - b17c045
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23061217495027000000204153021?instancia=1>
Número do processo: 0011665-51.2022.5.15.0114
Número do documento: 23061217495027000000204153021